



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2025.

Comunicação nº 035/2025

Decisão do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva /RJ

Processo: 027/2025

Denúncia com pedido de suspensão preventiva

Requerente: Procuradoria do TJD

Recebo a denúncia. Encaminhe-se os autos na forma do art. 78-A §único do CBJD à 6ª Comissão Disciplinar designada por sorteio para julgar a presente denúncia.

Verifico que a peça inicial traz em seu bojo requerimentos pleiteando a suspensão preventiva do árbitro **Bruno Mota Correia**, do árbitro VAR **Paulo Renato Moreira da Silva Coelho**, do atleta **Alexander Nahuel Barboza Ullua** da equipe Botafogo, do atleta **Cleiton Santana dos Santos** da equipe Flamengo e do atleta **Alex Nicolao Telles** da equipe Botafogo.

Inicialmente se faz imperiosa uma análise sobre o instituto da suspensão preventiva. O art. 35 do CBJD expressamente dispõe que, *in verbis*:

Art. 35. Poderá haver suspensão preventiva quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique, ou em hipóteses de excepcional e fundada necessidade, desde que requerida pela Procuradoria,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

mediante despacho fundamentado do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ou quando expressamente determinado por lei ou por este Código. (grifei)

Exsurge claramente da dicção do artigo acima transscrito que para se impor uma suspensão preventiva é imprescindível a existência de ato ou fato gravíssimo ou hipótese excepcional e fundada necessidade.

Surge então a primeira questão, qual seja a subjetividade para afirmar a existência de fato “**gravíssimo**”. Que ato ou fato pode ser considerado gravíssimo?

Salvo as hipóteses óbvias como por exemplo participar da manipulação de resultados em partidas oficiais, alterando dolosamente o resultado do jogo, a conceituação do ato ou fato como gravíssimo é inerente ao sujeito que o avalia, seus conceitos e princípios.

Sabemos que “**subjetivo é tudo aquilo que é próprio do sujeito ou a ele relativo**. É o que pertence ao domínio de sua consciência. **É algo que está baseado na sua interpretação individual**, mas pode não ser válido para todos”.¹

“A subjetividade é um conceito intrincado e multifacetado na filosofia, que remonta a debates antigos sobre a natureza da realidade e da experiência humana. Essa **dimensão subjetiva refere-se à maneira única e pessoal pela qual cada indivíduo percebe e interpreta o mundo ao seu redor**” (grifei)²

Ultrapassada esta pequena referência conceitual, resta aferir se as condutas se adequam à moldura do previsto no referido art. 35 do CBJD.

Quanto ao árbitro **BRUNO MOTA CORREIA** ouso discordar dos doutos Procuradores que assinam a denúncia. “Golpear o adversário de forma temerária” como dito no item 5 da peça exordial, não implica

¹ <https://www.significados.com.br/subjetivo/>

² <https://querobolsa.com.br/enem/filosofia/subjetividade>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

necessariamente em ato gravíssimo como exigido pela norma jurídica, sendo, a meu ver, um erro que não pode ser considerado inaceitável, merecendo a conduta ser revista por este TRIBUNAL.

Em razão do acima exposto considero pertinente a leitura do art. 58-B do CBJD que traz consigo a seguinte redação:

Art. 58-B. As decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva. (sic)

Assim, entendo que o árbitro não praticou ato gravíssimo, mesmo admitindo-se que houve uma agressão que o condutor da partida entendeu ser conduta que mereceu um cartão amarelo, razão pela qual **INDEFIRO A SUSPENSÃO PREVENTIVA** do árbitro **BRUNO MOTA CORREIA**.

Quanto ao **ÁRBITRO VAR PAULO RENATO MOREIRA DA SILVA COELHO** entendo que a suspensão preventiva se impõe.

A denúncia traz em seus itens 17, 18 e 19 fato incontestável face ao vídeo do lance, tendo o Dr. Procurador afirmado:

- 17- **O árbitro VAR fica em um ambiente fora do ambiente da partida e com celeridade e tranquilidade auxiliar o árbitro.**
- 18- **Aos 32 minutos de partida e no vídeo anexo no link aqui disponibilizado no tempo exato de 2:00,17 o atleta Diego Nicolas De La Cruz Arcosa da equipe Flamengo desferiu uma cotovelada no atleta Matheus Martins Silva dos Santos de forma voluntária com a intenção possivelmente de agressão.**
- 19- **Tal conduta obrigatoriamente deveria ser analisada pelo árbitro aqui denunciado.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A hipótese versa sobre erro gravíssimo. A função do denunciado **Paulo Renato** é observar e alertar o árbitro de campo sobre situações que podem ter escapado à sua vigilância, chamando-o para observar com calma situação que ele entendeu grave. A decisão cabe ao árbitro de campo, mas, repito, o árbitro VAR tem a obrigação de alertar seu companheiro para que este exerça seu múnus com clareza.

É importante ressaltar que a omissão não significou nem significaria obrigatoriamente uma modificação no resultado da partida, mas observaria uma atividade exigida ao árbitro do VAR para que a partida prosseguisse sem ofensa à segurança da competição.

Como já dito pelos doutos Procuradores que firmaram a denúncia, a FERJ agiu com esforço imenso ao determinar e aparelhar o campeonato com a tecnologia do VAR em todas as partidas, demonstrando sua vontade de agir com clareza para fazer do campeonato carioca uma competição sem mácula ou dúvidas quanto a lances que porventura gerem controvérsia.

Desta forma, diante do fato omissivo gravíssimo, para evitar em tese futuros danos por omissão no seu agir, **DEFIRO A PRETENSÃO E SUSPENDO PREVENTIVAMENTE O ÁRBITRO VAR PAULO RENATO MOREIRA DA SILVA COELHO** por 30 (trinta) dias.

Quanto aos atletas suas condutas são reprováveis ao extremo.

O atleta **Alexander Nahuel Barboza Ullua** da equipe Botafogo agiu de forma lamentável buscando agredir companheiros de profissão sendo inclusive agredido pelo denunciado Cleiton Santana.

Considero gravíssimos os fatos ocorridos e protagonizados pelo atleta que, como ídolo de vários jovens que com certeza buscam nele um exemplo, tem o dever de agir em conformidade com a responsabilidade que sua influência exerce sobre seus fãs.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O mesmo se pode dizer quanto ao atleta **Alex Nicolao Teles** que, da mesma forma que o atleta **Alexander Barbosa**, “tem a responsabilidade de ser um bom exemplo uma vez que podem influenciar a torcida, outros atletas, jovens atletas, crianças e etc.”(sic item 42 da denúncia).

Nada justifica seu desrespeito ao Delegado da partida mencionado no item 44 da inicial, razão pela qual sua suspensão preventiva se faz correta.

Finalmente o atleta **Cleiton Santana dos Santos** não merece melhor destino pois agrediu fisicamente o atleta **Alexander Barbosa**, como relatado na súmula e transrito no item 38 da peça exordial.

Face ao exposto e de tudo mais que dos autos consta,

- 1. INDEFIRO A PRETENSÃO DE SUSPENSÃO PREVENTIVA** do árbitro **BRUNO MOTA CORREIA**;
- 2. SUSPENDO PREVENTIVAMENTE POR 30 (TRINTA) DIAS** o árbitro **Var PAULO RENATO MOREIRA DA SILVAS COELHO** e os atletas **ALEXANDER NAHUEL BARBOZA ULLUA, CLEITON SANTANA DOS SANOTS** e **ALEX NICOLAO TELLES**.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2025

Dilson Neves Chagas
Presidente do TJD/RJ